



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11041.000361/2004-28
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.320 – 2ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UIRASSU TRINDADE DE BEM.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, não havendo pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 173, I do CTN.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 23/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de retorno de feito à 2ª. Turma desta CSRF, decorrente de provimento de Recurso Extraordinário pelo Pleno desta Câmara Superior, na forma de Acórdão de e-fls. 405 a 417. Retornam-se os autos a fim de que, afastada a ocorrência do efeito decadencial para os débitos objeto de lançamento, manifeste-se agora esta Câmara Superior acerca das demais matérias de mérito.

A propósito, refere-se o lançamento ao não oferecimento, pelo interessado, à tributação, na forma de carnê-leão e na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2001, ano calendário de 2000, do rendimento decorrente de recebimento de valor decorrente de prestação de serviços advocatícios, assim calculados a partir da proporção de parte de imóvel recebido em dação em pagamento, no valor total de R\$ 697.638,10 (vide fl. 16).

O débito originário, quitado através desta dação, encontrava-se representado através de nota promissória de R\$ 243.600,00 emitida em favor do interessado pelo Sr. João Gilmar Vasques em 16 de outubro de 1997 (vide fls. 18 a 26 e 70).

Da análise do processo, verifica-se, inicialmente, que o Acórdão de nº. 102-47.477, de 23 de março de 2006, de lavra da 2ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes (fls. 173 a 180), já houvera se manifestado no sentido de acolhimento da preliminar de decadência, na forma de ementa e decisão abaixo reproduzidas:

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - A simples omissão de receita não é sinônimo de fraude. Assim, há de ficar afastada a aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, prevalecendo a norma do artigo 150, § 4o., da Lei Complementar Tributária. O lançamento de ofício relativo ao exercício de 1999, ano-base 1998, realizado no mês de agosto de 2004 está, sob qualquer ângulo que se analise, coberto pelos efeitos da decadência.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UIRASSU TRINDADE DE BEM.

ACORDAM os Membros da Segunda, Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa e ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar a exigência em litígio, nos termos do relatório e voto .que passam a integrar. o

presente julgado..Vencido o Conselheiro. Naury Fragoso Tanaka- que não acolhe a preliminar de decadência e enfrenta o mérito.

Posteriormente, tal decisão de acolhimento do efeito decadencial foi confirmada também no âmbito desta CSRF, através do Acórdão CSRF nº.104-00.715, de lavra da então 4ª. Turma desta Câmara Superior (fls. 234 a 239) e datado de 11 de dezembro de 2007, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL — PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Sendo unânime o acórdão recorrido, e não comprovada a divergência de interpretação promovida por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, incabível o conhecimento de matéria constante de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

DECADÊNCIA — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — TERMO INICIAL — PRAZO — No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física sujeito ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso especial negado.

Finalmente, na forma já mencionada, o Pleno desta Câmara Superior, porém, quando do exame de Recurso Extraordinário de iniciativa da Fazenda Nacional, optou por dar provimento ao mesmo, revertendo a conclusão quanto à ocorrência do efeito decadencial (anteriormente confirmada em sede de 2ª. instância e de instância especial), agora através do Acórdão no. 9900-000.250 – Pleno, de 07 de dezembro de 2011, na forma da seguinte ementa e *decisum*:

DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, não havendo pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Extraordinário, determinando o retorno dos autos para a Câmara “a quo”.

Retornaram assim os autos a esta Câmara Superior, sob a carga deste Relator, para fins de prosseguimento do feito na forma determinada pelo Acórdão exarado pelo Pleno desta CSRF.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

A partir do teor do Acórdão Pleno nº 9900-000.250, de e-fls. 405 a 417, verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão do Pleno desta Câmara Superior, de forma que se encontra definitivamente afastada administrativamente a ocorrência do efeito decadencial, matéria para a qual, assim, se deve dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A propósito do mesmo Recurso Especial, faço notar ainda que, tendo em vista a admissibilidade parcial do Recurso Especial da Fazenda Nacional (exclusivamente quanto à decadência), a desqualificação da penalidade, item recursal para a qual o Recurso Especial não foi conhecido, na forma da decisão de fls. 234 a 239, uma vez não tendo sido objeto de Recurso Extraordinário, também encontra-se transitada em julgado administrativamente, não cabendo nova manifestação desta CSRF acerca da matéria.

Finalmente, entendo, agora quanto às demais matérias de mérito presentes no Recurso Voluntário do contribuinte de fls. 153 a 165, que não pode esta Câmara Superior realizar uma análise direta, sem que ocorra supressão de instância. Assim, devem retornar os autos agora ao colegiado *a quo*, para que uma vez afastada a decadência e a desqualificação da penalidade na forma acima referida, manifeste-se aquele Colegiado acerca das demais matérias de mérito prevista no recurso de fls. 153 a 165.

Diante do exposto voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, na parte devolvida a esta câmara superior pelo Pleno do CARF, para reconhecer o trânsito em julgado administrativo em relação ao afastamento da decadência, e determinar o retorno dos autos ao colegiado *a quo* (correspondente turma da 2ª Seção), para análise das demais questões de mérito constantes do Recurso Voluntário, evitando-se assim a supressão de instância, ressalvado, ainda, o trânsito em julgado já ocorrido quanto à desqualificação da penalidade.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 11041.000361/2004-28
Acórdão n.º **9202-003.320**

CSRF-T2
Fl. 3.534

CÓPIA